

LEI Nº 691, DE 06 DE JULHO DE 1994.

Publicado no Diário Oficial nº 361

Ajusta a política salarial estadual à conversão de salários em URV; recompõe defasagem salarial das tabelas dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins, adotou a Medida Provisória nº 163, de 15 de abril de 1994, reeditada simultaneamente pelas Medidas Provisórias nºs 164 e 166, de 17 de maio e 17 de junho do corrente ano, respectivamente, e a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Abrão Costa, Presidente desta Casa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 27 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos, soldos e salários, dos cargos comissionados e das funções de confiança, dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado são convertidos em URV em 1º de março de 1994:

- I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data de pagamento, de acordo com o anexo I a que se refere o artigo 21, I, da Medida Provisória nº 457/94, adotada pelo Presidente da República;
- II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º. Ficam reajustados, em fevereiro de 1994, em 25% (vinte e cinco por cento), os vencimentos do magistério público estadual e em 20% (vinte por cento) os vencimentos dos demais servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, integrando o reajuste, naquele mês, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º. O reajustamento salarial previsto no parágrafo anterior não se aplica aos vencimentos do corpo docente da Universidade do Tocantins/UNITINS que, a partir de fevereiro de 1994, são os constantes do anexo I desta lei.

§ 3º. Em obediência ao previsto nos arts. 9º, XV, e 46, III, da Constituição Estadual, da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, no mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais.

§ 4º. O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento soldo ou salário.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se, por igual, aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime Jurídico de seu pessoal.

§ 6º. Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV nos termos dos incisos I e II do "*Caput*" deste artigo.

§ 7º. O Secretário de Estado da Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar, em conjunto com o Secretário de Estado da Fazenda, publicarão as tabelas de vencimentos e soldos, em URV, para o servidores do Poder Executivo, nos termos deste artigo.

§ 8º. As tabelas referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas serão publicadas pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, observados o disposto neste artigo.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

Art. 3º. Serão obrigatoriamente expressos em URV, os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

Parágrafo único. Quando, em razão de dificuldades operacionais não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data de crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

- I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da folha de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebidos na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

Art. 4º. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de cargos e funções comissionados serão revistos em 1º de janeiro de 1995:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º. Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o previsto nos § 3º a 8º art. 1º e no art. 2º desta lei.

§ 2º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 5º. Aplicam-se aos cargos e funções comissionadas, dos órgãos e entidades, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o disposto no § 1º, segunda parte, do artigo 1º.

§ 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do vigente orçamento.

§ 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua edição.

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital, aos 07 dias do mês de Julho de 1994, 173º da Independência, 106º da República e 6º do Estado.

Deputado ABRÃO COSTA
Presidente

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTO DA UNITINS
CORPO DOCENTE - 40 HORAS SEMANAIS
REFERÊNCIA: FEVEREIRO E MARÇO/94

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO FEV/94 CR\$	VENCIMENTO MARÇO/94 URV
PROFESSOR AUXILIAR	1	169.998,01	262,54
	2	192.097,80	296,67
	3	217.070,50	335,24
	4	245.289,71	378,82
PROFESSOR ASSISTENTE	1	238.818,46	368,83
	2	262.700,35	405,71
	3	286.582,18	442,59
	4	310.464,04	479,48
PROFESSOR ADJUNTO	1	347.903,82	537,30
	2	371.804,79	574,22
	3	397.347,80	613,66
	4	419.549,33	647,95
PROFESSOR TITULAR	1	435.335,61	672,33
	2	467.449,41	721,93
	3	502.958,62	776,77
	4	538.958,63	832,36